

**LEI MUNICIPAL 1.962, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.**

*“Obriga os laboratórios conveniados à Rede Pública Municipal de Saúde, a realizar coleta residencial de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas, pessoas com deficiência e acamados, e dá outras providências.”*

**CARLOS HENRIQUE OLINDO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legis, na forma do artigo 42, inciso V c/c artigo 54, §§ 2º e 7º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e Ele promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Os laboratórios conveniados com o Município de Sidrolândia ficam obrigados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas acamadas, idosas e/ou com deficiência que não possuam condições de se locomover ou apresentem dificuldade de locomoção, em suas residências.

*Parágrafo único:* Fica o Poder Executivo Municipal incumbido de regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, no tocante aos pedidos de atendimento, prazos e outros critérios que julgar necessário para a efetiva aplicação desta Lei. **(Emenda Aditiva n. 002/2019).**

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I- Pessoa idosa, aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou mais e encontrar-se acamada;

II- Pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** Os laboratórios conveniados com o município deverão afixar cópia desta Lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento de seus clientes.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o laboratório infrator às seguintes sanções administrativas:

I- Advertência por escrito, com notificação para cumprimento da Lei, na primeira infração;

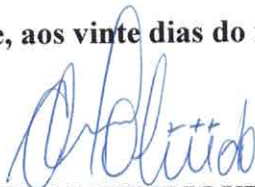
II- Multa, no valor de 01 (um) salário mínimo, em razão do descumprimento da notificação, com dobra do valor na reincidência;

III- Suspensão da atividade por 15 (quinze) dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;

IV- Cancelamento do convênio com o município, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a 01 (um) ano.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Presidente, aos vinte dias do mês de agosto do ano de 2019.**



**CARLOS HENRIQUE OLINDO**

**Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS**

---

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**LEI MUNICIPAL 1.962, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.**

*“Obriga os laboratórios conveniados à Rede Pública Municipal de Saúde, a realizar coleta residencial de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas, pessoas com deficiência e acamadas, e dá outras providências.”*

**CARLOS HENRIQUE OLINDO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legis, na forma do artigo 42, inciso V c/cartigo 54, §§ 2º e 7º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e Ele promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Os laboratórios conveniados com o Município de Sidrolândia ficam obrigados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas acamadas, idosas e/ou com deficiência que não possuam condições de se locomover ou apresentem dificuldade de locomoção, em suas residências.

*Parágrafo único:* Fica o Poder Executivo Municipal incumbido de regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, no tocante aos pedidos de atendimento, prazos e outros critérios que julgar necessário para a efetiva aplicação desta Lei. (**Emenda Aditiva n. 002/2019**).

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Pessoa idosa, aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou mais e encontrar-se acamada;

II - Pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** - Os laboratórios conveniados com o município deverão afixar cópia desta Lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento de seus clientes.

**Art. 4º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o laboratório infrator às seguintes sanções administrativas:

I - Advertência por escrito, com notificação para cumprimento da Lei, na primeira infração;

II - Multa, no valor de 01 (um) salário mínimo, em razão do descumprimento da notificação, com dobra do valor na reincidência;

III - Suspensão da atividade por 15 (quinze) dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;

IV - Cancelamento do convênio com o município, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a 01 (um) ano.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Presidente, aos vinte dias do mês de agosto do ano de 2019.**

**CARLOS HENRIQUE OLINDO**

Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

**Publicado por:**

Patricia Cavalcante dal Paz Leite Probio

**Código Identificador:426978CD**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 22/08/2019. Edição 2420  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita